**EXCELENTÍSSIMO(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE MARIANA/MG**

**Distribuição por dependência:** 0400.15.004335-6

**Inquérito Civil:** 0400.16.000093-3 (4 volumes)

**Classe:** Ação Civil Pública

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, por intermédio do Promotor de Justiça que subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com alicerce no artigo 129, inciso III, da Constituição da República e no artigo 5º, inciso I, da Lei 7.347/1985, em litisconsórcio ativo com o **MUNICÍPIO DE MARIANA**, pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ n. 18.295.303/0001-44, com endereço na Praça Juscelino Kubitscheck, s/n, Centro, Mariana/MG, por intermédio da Procuradora-Geral do Município, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, propor ***AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE DEFESA DO DIREITO À SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL*** em face de:

**SAMARCO MINERAÇÃO S/A**, doravante “Samarco” ou executada, pessoa jurídica de direito privado, sociedade anônima fechada, inscrita no CNPJ nº 16.628.281/0001-61 (matriz) e 16.628.281/0003-23 (filial da Mina de Germano, em Mariana), com sede na Mina Germano, s/nº, Mariana/MG, CEP 35.420-000 e na Rua Paraíba, n.º 1122, Funcionários, Belo Horizonte/MG, CEP 30.130-918;

**VALE S/A**, doravante “Vale” ou executada, pessoa jurídica de direito privado, sociedade anônima aberta, inscrita no CNPJ n.º 33.592.510/0001-54 9 (matriz), com sede na Avenida das Américas, n. 700, bloco 08, loja 318, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro/RJ, CEP 22.640-100 e à Av. Graça Aranha, nº 26, Centro, Rio de Janeiro/RJ;

**BHP BILLITON BRASIL LTDA.**, doravante “BHP” ou executada, pessoa jurídica de direito privado, sociedade limitada, inscrita no CNPJ n.º 42.156.596/0001-63 (matriz), com sede na Avenida das Américas, n.º 3434, Bloco 07, Salas 505 e 506, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro/RJ, CEP 22.640-102;

**FUNDAÇÃO RENOVA**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ 25.135.507/0001-83, com sede na Avenida Getúlio Vargas, 671, 4º andar, Belo Horizonte, CEP 30.112-021;

pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos:

**1 FATOS**

**1.1 O desastre da Samarco**

No dia 05/11/2015, às 16h20m, a barragem de Fundão, pertencente ao complexo minerário de Germano, localizada no subdistrito de Bento Rodrigues, em Mariana/MG, rompeu-se. A barragem, de propriedade da empresa-ré Samarco, controlada pelas rés Vale e BHP, continha rejeitos de minério de ferro, com capacidade para 60 milhões de metros cúbicos desse material.

Subsequentemente ao rompimento, a lama de rejeitos esvaiu-se da barragem do Fundão, pelo lado esquerdo e atingiu a barragem de Santarém. O conteúdo transbordou a segunda barragem e deslocou-se em uma avalanche incontrolável de terra, lama e água, atingindo primeiramente a comunidade de Bento Rodrigues.

Na sequência, os sedimentos mataram 19 pessoas, provocaram um abortamento, arruinaram mais de 300 edificações, arrastaram automóveis/maquinários/semoventes, destruíram plantações, encobriram logradouros e aniquilaram a história de vida de comunidades inteiras, especialmente dos distritos e subdistritos de Mariana, a saber, *Bento Rodrigues, Paracatu de Baixo, Paracatu de Cima, Ponte do Gama, Pedras, Borba, Camargos* e *Campinas*.

**1.2 Serviços de saúde e assistência social: aumento na demanda, irregularidade e insuficiência na prestação dos serviços**

Em decorrência desse que foi considerado o maior desastre tecnológico socioambiental do Brasil e um dos maiores do mundo, o Município de Mariana foi assolado por enorme e repentina demanda por serviços, dentre outros, de saúde e assistência social pelas vítimas do desastre. A respeito, conferir os documentos às fls. 151-157 e as declarações às fls. 137-144.

Nessa conjuntura, a municipalidade aceitou a contratação por parte da Samarco de uma empresa para fornecer profissionais das áreas de saúde e assistência social. Vale registrar que a empresa não foi contratada pelo Município de Mariana, mas que, à época, não houve alternativa para a municipalidade, pois a situação era extremamente urgente e a única solução apresentada pela Samarco foi a terceirização por meio da empresa interposta, com custeio integral pela Samarco. À época, foi contratada a empresa Serviços Médicos Especializados (SME).

Após a constituição da Fundação Renova, em junho de 2016, o contrato foi assumido pela citada entidade que, assim, continuou a “prestar serviços de saúde e assistência social” aos atingidos por meio dessa empresa terceirizada.

Porém, como era de se esperar, no ano de 2017 diversos problemas foram identificados na prestação dos serviços.

Em primeiro lugar, a empresa não foi contratada formalmente pelo Município de Mariana, porém presta um serviço geral e gratuito nas dependências das repartições públicas municipais para a coletividade atingida pelo desastre. Ora, trata-se evidentemente de serviço público, mas prestado por empresa terceirizada sem vínculo formal com o Município de Mariana, transgredindo o direito administrativo.

Sublinhe-se que o Município de Mariana aceitou tal arranjo em razão da urgência da situação, mas a todo instante tentou resolver o problema para regularização dos serviços, sendo que todas as tentativas foram infrutíferas, mesmo com a intervenção do Ministério Público.

Em segundo lugar, houve constantes reclamações por parte dos profissionais contratados e dos atingidos atendidos, especialmente em razão das interrupções nos serviços e das ameaças em relação à manutenção das atividades (fls. 137-140, 141-144).

Sérgio Luiz Grossi, Coordenador de Serviços da Rede de Atenção Psicossocial prestou declarações no Ministério Público e esclareceu pormenorizadamente os problemas causados pela forma de prestação de serviços, as interrupções de serviços, a insuficiência da atuação da Fundação Renova, a necessidade de regularização e, sobretudo, a fragilização das vítimas do desastre[[1]](#footnote-1) (cf. fls. 141-144):

QUE o declarante é o Coordenador de Serviços da Rede de Atenção Psicossocial do Município de Mariana; QUE esse serviço abrange o CAPS, CRESCER, CAPS-I e matriciamento em saúde mental; QUE o declarante exerce essa função desde abril de 2016; QUE no dia 05/11/2015, quando ocorreu o desastre da barragem da SAMARCO, o declarante era o coordenador do CAPS-I / CRESCER; QUE o declarante atuou na coordenação de diversas ações relacionadas ao atendimento psicossocial dos atingidos/vítimas do referido desastre; QUE, logo depois do desastre, a Secretaria de Saúde de Mariana elaborou um PLANO DE ATENÇÃO INTEGRAL À SAÚDE para atendimento às vítimas do desastre, abrangendo inclusive o setor psicossocial; QUE o plano foi apresentado à SAMARCO; QUE foi realizada uma reunião, com elaboração de uma ata, em que os representantes da SAMARCO consentiram com o plano; QUE em seguida, a SAMARCO contratou a empresa SME para fornecimento dos profissionais, entre os quais, médicos, psicólogos, assistentes sociais, terapeutas ocupacionais, dentistas, fisioterapeutas, nutricionistas e arteterapeuta; QUE os profissionais ficaram à disposição da Secretaria de Saúde e da Secretaria de Desenvolvimento Social e Cidadania; QUE os profissionais ficaram subordinados aos respectivos secretários e coordenadores, incluindo o declarante; QUE os profissionais passaram a exercer as funções nas dependências dos equipamentos públicos da Secretaria de Saúde e da Secretaria de Desenvolvimento Social e Cidadania; QUE essa solução foi adotada em razão da situação emergencial passada pelo MUNICÍPIO DE MARIANA; QUE os contratos feitos pela SME tiveram prazos iniciais de 03 meses e, posteriormente, passaram a ter prazo indeterminado; QUE, nesse período, ocorreram muitos problemas; **QUE a SAMARCO solicitou diversas vezes dados dos atendimentos aos profissionais contratados; QUE o declarante não autorizou o repasse de dados, pois trata-se de informação sigilosa, de interesse dos pacientes**; QUE o único dado que o declarante admitiu que fosse transmitido era o número de atendimentos; QUE em muitos casos a SAMARCO fez encontros e exigências diretas aos profissionais contratados, sem conhecimento do MUNICÍPIO DE MARIANA; QUE os profissionais reportaram essa situação ao declarante e demais coordenadores; QUE em agosto de 2016, com a criação da FUNDAÇÃO RENOVA, o setor criado para atendimento aos atingidos, passou a lidar mais com a FUNDAÇÃO RENOVA do que com a SAMARCO, pois a FUNDAÇÃO RENOVA assumiu as responsabilidades pelas ações de reparação do desastre, incluindo a atenção à saúde; QUE, no início de 2017, a FUNDAÇÃO RENOVA sinalizou a mudança da empresa SME; QUE a equipe do declarante apresentou algumas propostas essenciais, como paridade com os salários dos servidores do Município de Mariana e prazos contratuais mais longos, para evitar a descontinuidade do serviço; QUE no dia 31/05/2017 o Município de Mariana foi notificado pela FUNDAÇÃO RENOVA sobre a troca da empresa SME pela empresa CONTEXTO; QUE, nessa mudança, a equipe de atendimento notou diversos problemas; QUE as principais irregularidades foram a redução dos salários dos profissionais e o tempo de contrato, que seria de apenas 60 dias; **QUE no dia 01/06/2017 os profissionais pararam de prestar o serviço, pois ficaram sem contrato, que encerrou-se no dia 31/05/2017; QUE por cerca de 15 dias não houve atendimento aos atingidos/vítimas do desastre, pois os profissionais não tinham contrato; QUE no mesmo dia 01/06/2017 comunicaram os fatos ao Ministério Público**; QUE no dia 09/06/2017 a FUNDAÇÃO RENOVA convocou uma reunião, com participação dos profissionais, de representantes da CONTEXTO e representantes das Secretarias de Saúde e Desenvolvimento Social, mas não antederam aos pedidos, sendo que a maioria dos profissionais aceitou a contratação nesses moldes com a confiança de que esses problemas seriam sanados; QUE os contratos foram celebrados entre os dias 15/06/2017 e 20/06/2017, sendo que por volta do dia 20/06/2017 todos já haviam retornado aos trabalhos; QUE os contratos celebrados com a CONTEXTO foram realizados com salários menores do pagava a SME; QUE o declarante e demais representantes do Município de Mariana já comunicaram diversas vezes à FUNDAÇÃO RENOVA para corrigir os salários, mas não obtiveram resposta; QUE, além disso, o quadro está defasado, faltando um psicólogo na área de saúde mental; QUE o Município de Mariana solicitou à FUNDAÇÃO RENOVA a contratação de mais um psicólogo, mas até o momento não houve resposta; QUE, em geral, o contato do servidores do Município de Mariana é com a FUNDAÇÃO RENOVA, sendo excepcionalmente o contato direto com a CONTEXTO; QUE a CONTEXTO informa que depende autorização da FUNDAÇÃO RENOVA para qualquer alteração e contratação de profissionais; QUE outro problema que não foi respondido pela FUNDAÇÃO RENOVA é sobre o estudo e acompanhamento toxicológico e epidemiológico relacionado à lama que vazou da barragem; **QUE o PLANO DE ATENÇÃO INTEGRAL À SAÚDE, elaborado e apresentado logo após o desastre, não foi completamente atendido pela SAMARCO, tampouco pela FUNDAÇÃO RENOVA**; QUE somente foram fornecidos os profissionais do atendimento psicossocial e de atenção básica à saúde, não sendo realizado estudo e acompanhamento toxicológico e epidemiológico e partes das ações de vigilância em saúde e da saúde do trabalhador, previstos no referido PLANO; QUE a SAMARCO havia se comprometido a cumprir integralmente o plano e suas atualizações; QUE os profissionais continuam prestando serviços nos órgãos da administração pública municipal, sob coordenação e subordinação dos agentes públicos municipais, especialmente os secretários de saúde e de desenvolvimento social; **QUE os atingidos/vítimas do rompimento procuram frequentemente os serviços e estão muito dependentes, o que se mostra natural diante do contexto vivenciado; QUE o declarante tem contato direto com os atingidos/vítimas; QUE as vítimas estão precisando muito dos atendimentos, pois muitos sofrem problemas psicológicos; QUE as vítimas estão fragilizadas; QUE quando as vítimas são confrontadas com notícias negativas, envolvendo a RENOVA e a SAMARCO, ficam mais fragilizadas, o que aumenta a demanda pelos serviços; QUE existem muitas pessoas depressivas; QUE cada negociação, suspensão de processo e outras situações negativas geram mais sofrimento nas vítimas; QUE os grupos mais vulneráveis são os idosos e crianças, que buscam continuamente os serviços; QUE no caso dos idosos, repercute não só na saúde mental, mas também na saúde em geral; QUE três ou quadro idosos faleceram nesse período, em que se nota um nítido processo em que o desastre e seus desdobramentos afetam mais ainda a saúde**

De acordo com relatório apresentado pela coordenação do CRAS de Mariana, em 06 de julho de 2016, uma primeira ameaça de descontinuação do serviço ocorria naquele momento, visto que havia previsão de desmobilização da equipe contratada para 05 de agosto do mesmo ano (fls. 04). Nova ameaça de interrupção do serviço se deu em fevereiro de 2017, quando previa-se o desligamento dos profissionais para 05 de março do mesmo ano (fls. 74).

A descontinuação do serviço efetivamente se concretizou em 30 de maio de 2017 (fls. 88, 113-116) após novo alerta da Fundação Renova em relação ao encerramento dos contratos, sendo que, na ocasião, o Município notificou o Ministério Público estadual para que auxiliasse nas negociações em relação à necessária suplementação de recursos para a boa execução das políticas de assistência social e de saúde da população de Mariana.

Conforme informações prestadas pela Fundação Renova (fls. 406), hoje está vigente contrato da empresa Contexto até 01 de fevereiro de 2019, o que configura manutenção da relação irregular. Soma-se a este cenário a situação de emergência administrativa já declarada em Decreto Municipal nº 9318/2018 (fls. 471-473).

**1.3 Responsabilidade das rés Samarco, Vale, BHP e Fundação Renova: a tentativa frustrada de regularização e aperfeiçoamento através de Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta (TAC)**

Dada a manutenção da irregularidade da prestação de serviço público por particular sem vínculo formal com o Município de Mariana, o Ministério Público estadual encaminhou as questões trabalhistas ao Ministério Público do Trabalho (fls. 149-150) e, visando evitar a judicialização de mais um problema decorrente do já mencionado desastre tecnológico, passou a envidar esforços na busca de um Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta (TAC).

Uma minuta foi elaborada (TAC às fls. 426-432) e apresentada aos interessados (Município de Mariana e Fundação Renova), porém o acordo não logrou êxito na esfera extrajudicial (fls. 425-434), apesar das diversas reuniões tentadas e das realizadas sobre o tema (fls. 458-460, 464-464v e 467), visando a regularização e o aperfeiçoamento dos serviços.

Deveras, na reunião do dia 13/03/2018 a minuta foi debatida entre as partes e o Município de Mariana concordou com a proposta, apresentando pequenas modificações. A Fundação Renova fez apontamentos e todos foram acolhidos, conforme ata às fls. 458-460, sendo designada reunião para o dia 12/04/2018, visando fechar o acordo.

No dia 12/04/2018, Ministério Público e Município de Mariana acreditavam na viabilidade de conclusão do TAC, mas a Fundação Renova novamente interpôs problemas, sem qualquer justificativa plausível. Logo, para encerrar os debates, foi agendada nova reunião para o dia 24/04/2018 (cf. fls. 462-464).

Na terceira reunião, realizada em 24/04/2018, os representantes da Fundação Renova, já cientes do TAC e da uniformidade de entendimento entre Município de Mariana e Ministério Público, não compareceram e enviaram um e-mail lacônico afirmando que iriam propor “pequenos ajustes” em 10 dias. Os pequenos ajustes jamais foram apresentados e a entidade simplesmente ignorou o assunto de grande relevância, em total desrespeito às tratativas honestas e diligentes para resolução extrajudicial da questão (cf. fls. 467-468)

Sendo assim, o Município de Mariana e o Ministério Público não possuem outra alternativa, porquanto tornou-se imprescindível ingressar em juízo para impor às empresas e à Fundação Renova o cumprimento coercitivo de suas obrigações.

Registre-se que a minuta extrajudicialmente apresentada se propunha, em resumo, a garantir a prestação de serviços de saúde e de atendimento psicossocial à população de Mariana, por meio de servidores contratados temporariamente, com custeio por parte da Fundação Renova, regularizando a prestação desses serviços realizada até o momento e mantendo pelo prazo mínimo de 05 (cinco) anos (cf. TAC às fls. 426-432).

Nesse sentido, o Município de Mariana ficaria responsável pela contratação temporária de profissionais das áreas de saúde e assistência social para atender a população marianense, de acordo com o plano de atendimento elaborado e com as regras do art. 37, IX, da Constituição da República e a legislação local, especialmente a Lei Complementar Municipal nº 05/2001 (Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Mariana). Já a Fundação Renova obrigar-se-ia a fornecer recursos financeiros, operacionais e logísticos suficientes ao Município de acordo com o cronograma e finalidades descritas no instrumento extrajudicial.

Não obstante, conforme registros às fls. 462-464, os esforços foram infrutíferos, vez que a Fundação Renova insistiu em prorrogar as negociações de um acordo já amplamente debatido, sem que houvesse óbice às cláusulas formuladas com participação das partes. Ademais, os serviços de saúde e de atendimento assistencial social em questão já estão sendo prestados de forma irregular há mais de 02 (dois) anos, sendo necessário pôr fim à situação.

Saliente-se que o plano de atendimento à saúde foi juntado às fls. 475-506 e o plano de atendimento da assistência social foi anexado às fls. 507-520 e 591-600 do Inquérito Civil, ambos elaborados tecnicamente e respeitando a legislação pelos secretários de saúde e de desenvolvimento social do Município de Mariana.

**1.4 Atuação paralela do Ministério Público do Trabalho e o ajuizamento da Ação Civil Pública n. 0010804-78.2018.05.03.0069**

 A situação dos empregados da empresa Contexto, no âmbito do contrato de terceirização com a Fundação Renova, foi apurada pelo Ministério Público do Trabalho (MPT), que comprovou a irregularidade trabalhista dos contratos: empregados privados, contratados por empresa privada (Contexto, contratada da Fundação Renova), prestando serviços públicos, sem vínculo formal com a administração pública. Além disso, o MPT identificou salários inferiores para os trabalhadores da Contexto, que atuou com total a anuência da Fundação Renova, a contratante.

 Portanto, a ação proposta pelo MPT compartilha do mesmo entendimento apresentado nesta petição e mostra a outra face da mesma moeda de irregularidades cunhadas pelas rés: *pessoas privadas, prestando serviços públicos, sem relação formal com o poder público, acarretando prejuízos à prestação dos serviços, interrupções indevidas e, por conseguinte, mais sofrimentos às vítimas*. A respeito, conferir a petição inicial às fls.604-627, referente ao processo n. 0010804-78.2018.5.03.0069.

 Logo, do ponto de vista da administração pública, os serviços prestados pela Contexto, no contrato realizado com a Fundação Renova, não podem continuar. Cabe à citada fundação fornecer recursos financeiros ao Município de Mariana para que este possa contratar temporariamente profissionais, na forma da Constituição e da legislação aplicável, para prestar serviços de saúde e de assistência social à comunidade atingida.

**1.5 Danos morais aos atingidos: insuficiência dos serviços prestados e consequente agravamento dos problemas de saúde mental das vítimas**

 O Núcleo de Pesquisa Vulnerabilidades e Saúde da Universidade Federal de Minas Gerais (NAVeS/UFMG), em parceria com a Cáritas Brasileira Regional Minas Gerais (assessoria técnica dos atingidos de Mariana), realizou pesquisa de campo[[2]](#footnote-2) junto às vítimas do desastre, tendo como objetivo avaliar sua situação atual de saúde.[[3]](#footnote-3) Referida pesquisa entrevistou 271 atingidos[[4]](#footnote-4) e identificou o intenso sofrimento psicológico das vítimas no contexto pós-desastre, destacando com índices elevados e alarmantes de transtornos psiquiátricos relacionados ao estresse, em especial na população infanto-juvenil atingida.

 Destacam-se trechos mais conclusivos do estudo:

Encontramos uma prevalência aumentada de transtornos psiquiátricos relacionados ao estresse na população atingida quando comparados aos dados descritos na literatura. Encontramos prevalência de depressão de 28,9% na população de indivíduos atingidos pelo rompimento da barragem de fundão em Mariana. De fato, **essa prevalência é cinco vezes maior do que a descrita pela Organização Mundial de Saúde** (OMS) para a população brasileira avaliada em 2015.[[5]](#footnote-5) [...] (grifo nosso)

Encontramos prevalências de 12% de transtorno de estresse pós-traumático (TEPT) na população estudada. Destacamos que, entre os entrevistados, encontramos que o TEPT estava apenas relacionado ao evento traumático do desastre. **O Manual Diagnóstico e Estatístico dos Transtornos Mentais 5ª edição (DSM 5), descreve prevalência de 0,5 a 1%** de TEPT na América Latina (41).[[6]](#footnote-6) (grifo nosso)

O transtorno de ansiedade generalizada foi diagnosticado em 32% dos entrevistados, prevalência **três vezes maior** que a brasileira.[[7]](#footnote-7) (grifo nosso)

Em relação à população infanto-juvenil atingida, o estudo concluiu que:

Os resultados permitiram inferir **elevados índices de rastreamento positivo para diagnósticos psiquiátricos na população infanto-juvenil acometida pelo desastre** da barragem avaliada pelo nosso estudo, quando comparada à população geral. [...][[8]](#footnote-8) (grifo nosso)

Entre todos os achados, talvez o mais contundente seja a alta frequência de pessoas que preencheram critérios para TEPT, que foi superior a 82%. **Na literatura são encontradas prevalências próximas, como em um estudo de crianças vítimas de desastre nuclear (88%)**.[[9]](#footnote-9) (grifo nosso)

Outro achado relevante foi que a frequência de rastreio positivo para depressão nas crianças e adolescentes vítimas do desastre foi **mais de 10 vezes superior** à prevalência pontual de depressão observada na população geral de crianças e adolescentes entre seis e 17 anos por pesquisa realizada pelo serviço de vigilância em saúde mental dos Estados Unidos.[[10]](#footnote-10) (grifo nosso)

 Esses dados sugerem que, quase três anos após o rompimento de Fundão, os indivíduos atingidos se encontram em grave situação de vulnerabilidade social, ressaltando o urgente cuidado com essas pessoas e demonstrando as implicações significativas que o desastre teve para os sistemas de atendimento à saúde mental e assistência social.

Entendemos que, se rompe muito mais do que uma barragem. Os efeitos da violência e da destruição causadas pela lama, que é física, mas também simbólica, atingem diferentes dimensões da vida. Após dois anos do rompimento da barragem, os relatos de sofrimento, medos, angústias e incertezas se mostram cada vez mais presentes e intensos nas falas dos atingidos. Isso permite compreender que a vivência da tragédia se perpetua e se renova dia após dia na morosidade e nas violações praticadas pelas empresas nas muitas e longas reuniões, na indefinição, na negação de direitos, nas mediações, nas suas negociações.[[11]](#footnote-11) (grifo nosso)

Corroborando os dados levantados pelo estudo do NAVeS/UFMG, relatório do CRAS apresentado ao Ministério Público (fls. 05) evidenciou o “aumento das vulnerabilidades sociais e econômicas que se acentuaram na cidade de Mariana após o rompimento da barragem de Fundão”.

Segundo o relatório, vários foram os sintomas observados durante as visitas sociais das equipes do CRAS às famílias atingidas, dentre eles, transtornos de estresse pós-traumático (TEPT) e depressão, sintomas de pensamentos recorrentes e intrusivos que trazem à mente lembranças do trauma, *flashbacks*, pesadelos, esquiva e isolamento social, que fazem com que a pessoa fuja de situações, contatos e atividades (que possam reavivar as lembranças dolorosas do trauma), hiperexcitabilidade psíquica e psicomotora caracterizadas por distúrbios do sono, dificuldade de concentração, irritabilidade, hipervigilância, além de ideação suicida.

Ainda segundo o relatório,

ócio e desemprego continuam em níveis alarmantes; casos de uso e abuso de álcool e outras drogas estão bastante frequentes; e há relatos em número ascendente de preconceito, hostilidade e medo por parte dos moradores das comunidades atingidas. Destaca-se a evasão escolar de crianças, jovens e adolescentes. (fls. 11)

No mesmo sentido são as declarações dos atingidos ouvidos pelo Ministério Público, que destacaram os sintomas de palpitação, insônia, ausência de apetite, irritação, choro, hipertensão, pesadelos e muita ansiedade no contexto pós-desastre (a respeito, cf. declarações prestadas às fls. 110-116).

 Diante do cenário exposto, o Ministério Público de Minas Gerais e o Município de Mariana, em litisconsórcio ativo, propõem a presente ação civil pública para, em suma, obrigar as rés: (a) indenizar as vítimas por todos os danos decorrentes da insuficiência dos serviços de saúde e assistência social prestados; (b) repassar recursos ao Município de Mariana, para financiar a prestação de serviços de saúde e assistência social diretamente pela municipalidade para as vítimas do desastre por pelo menos 05 anos após a conclusão dos reassentamentos coletivos, respeitando-se as normas do Direito Administrativo; (c) encerrar a prestação de serviços por meio das empresas sem qualquer vínculo com o Município de Mariana.

**2 FUNDAMENTOS JURÍDICOS**

**2.1 Distribuição por dependência**

Para resguardar os direitos dos atingidos em razão do desastre, o Ministério Público de Minas Gerais, com auxílio das comissões de representantes das vítimas, ajuizou Ação Civil Pública, distribuída originalmente à 2ª Vara da Comarca de Mariana, sob o n. 0400.15.004335-6.

Essa ação destina-se a garantir todos os direitos dos atingidos, nomeadamente as reparações emergenciais, reparações financeiras (indenizações), reparações do direito à moradia (reassentamentos coletivos, familiares e reconstruções) e reparações de recomposição socioeconômica e cultural.

Decerto, os fatos narrados nesta petição inicial são conexos à referida ação, pois são fruto do mesmo fato, o desastre da barragem de Fundão, de propriedade das empresas-rés. Há identidade na causa de pedir entre a presente demanda e a Ação Civil Pública n. 0400.15.004335-6, gerando a necessidade de reunião das ações, nos termos do artigo 55 do Código de Processo Civil – CPC.

Daí a distribuição por dependência à referida ação civil pública.

**2.2 Legitimidade ativa do Ministério Público e do Município de Mariana**

A defesa de direitos individuais homogêneos, relacionados aos direitos humanos, é atribuição que se deduz da Lei Orgânica do Ministério Público e da Lei de Ação Civil Pública, interpretadas em conformidade com a Constituição da República e os tratados internacionais de direitos humanos assinados pelo país.

O artigo 27 da Lei 8.625/1993 atribui ao Ministério Público o exercício da “defesa dos direitos assegurados nas Constituições Federal e Estadual”. Conforme anota a doutrina, essa atribuição não se limita à atuação frente aos atos do Poder Público, competindo ao Ministério Público adotar medidas judiciais e extrajudiciais para defesa dos direitos constitucionais quando violados por particulares:

Assim, tratando-se, *verbi gratia*, de garantir o respeito aos direitos fundamentais, não só quando violados pelo Poder Público, como também por outros particulares terá o Ministério Público legitimidade para agir. Com isto, preservar-se-á a eficácia horizontal dos direitos fundamentais, pois todos têm o dever de respeitá-los.[[12]](#footnote-12)

Concernente à legitimidade ativa do Ministério Público para defesa de direitos individuais homogêneos, o Superior Tribunal de Justiça consagrou o entendimento de que a instituição possui tal legitimidade, nomeadamente quando evidenciada a repercussão social do direito em litígio. Confira um precedente que sintetiza o entendimento:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TELEFONIA FIXA E ACESSO À INTERNET. VENDA CASADA. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. RELEVÂNCIA SOCIAL EVIDENCIADA. LEGITIMIDADE CONFIGURADA. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. 1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese. 2. O Ministério Público tem legitimidade processual para a propositura de ação civil pública objetivando a defesa de direitos individuais homogêneos, mormente se evidenciada a relevância social na sua proteção. 3. No caso em apreço, a discussão transcende a esfera de interesses individuais dos efetivos contratantes, tendo reflexos em uma universalidade de potenciais consumidores que podem ser afetados pela prática apontada como abusiva. 4. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no AREsp 961.976/MG, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 03/02/2017).

No caso versado nos autos, a dignidade de vários atingidos pelo rompimento da barragem da Samarco é diariamente infringida pelas executadas, que não implementam os direitos de um conjunto expressivo de vítimas, causando-lhes mais danos financeiros, morais e psicológicos, além daqueles que foram provocados no dia do evento. Ademais, perante o maior crime/desastre socioambiental e tecnológico do Brasil, é inegável reconhecer sua repercussão social.

O Município de Mariana é o legítimo e constitucional detentor da prestação de serviços públicos à população marianense. Portanto, cabe aos órgãos municipais contratarem servidores e organizarem os serviços, sem interferências externas. A situação atualmente vigente infringe as normas administrativas e usurpa função pública, de modo que é dever do Município de Mariana regularizar os serviços e eliminar o contexto esdrúxulo então verificado.

**2.3 Competência da Justiça Estadual**

Não existe dúvida a respeito da competência da Justiça Estadual para analisar os aspectos dos direitos humanos relacionados ao desastre ocorrido no dia 05/11/2015, de responsabilidade exclusiva das executadas.

O Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Conflito de Competência n. 144.922-MG, decidiu que as questões ambientais relacionadas ao desastre são de competência da Justiça Federal, enquanto as questões socioeconômicas relacionadas às vítimas do evento são de competência da Justiça Estadual. É esclarecedor o seguinte excerto:

[...] as situações que envolvam aspectos estritamente humanos e econômicos da tragédia (tais como ressarcimento patrimonial e moral das vítimas e familiares, combate a abuso de preços etc) ou mesmo abastecimento de água potável que exija soluções peculiares ou locais, as quais poderão ser objeto de ações individuais ou coletivas, intentadas no foro de residência dos autores ou do dano.

Vale registrar que no âmbito dos processos n. 0400.15.004335-6 (Ação Civil Pública) e 0400.15.003989-1 (Ação Cautelar), que chegaram a ser remetidos à Justiça Federal, foram proferidas duas decisões determinando a devolução dos autos à Justiça Estadual, o que, de fato, ocorreu, permitindo a continuidade nas ações processuais estruturantes.

Por fim, o próprio Tribunal de Justiça de Minas Gerais reconheceu que a competência para julgar tais causas é da Justiça Estadual de Mariana, consoante o acórdão proferido no agravo de instrumento interposto pela executada Samarco:

Embargos de declaração - preliminar de incompetência absoluta da Justiça Comum Estadual - decisão da Justiça Comum Federal - retorno dos autos ao juízo estadual - perda superveniente do objeto - condenação com base nos art. 81 e 1.021, §4º, do Código de Processo Civil de 2015 - não cabimento - acolhimento parcial. 1. Compete à Justiça Comum Federal decidir se a questão discutida no processo originário extrapola ou não o interesse local, ou mesmo se o objeto dessa demanda possui relação, está contido, ou pode ser afetado por decisões proferidas na ação originária. **2. Havendo decisão da Justiça Comum Federal reconhecendo não existir interesse da União no feito e determinando a devolução dos autos à Justiça Estadual, patente a perda superveniente do objeto da preliminar de incompetência absoluta acolhida no julgamento do agravo interno.** 3. Não se verificando conduta tipificadora de litigância de má-fé, tampouco tendo sido o agravo interno declarado manifestamente inadmissível ou não provido em votação unânime, não há de se falar em condenação das multas previstas nos art. 81 e 1.021,0 §4º, do Código de Processo Civil de 2015. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 1.0400.15.003989-1/005 - COMARCA DE MARIANA - 2ª VARA CÍVEL, CRIMINAL E DE EXECUÇÕES CRIMINAIS - EMBARGANTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - EMBARGADO(A)(S): SAMARCO MINERAÇÃO S.A. - INTERESSADO(S): UNIÃO  (TJMG -  Embargos de Declaração-Cv  1.0400.15.003989-1/005, Relator(a): Des.(a) Marcelo Rodrigues , 2ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 07/03/2017, publicação da súmula em 17/03/2017)

Logo, a Justiça Estadual é competente para examinar a presente ação, uma vez que se trata de demanda conexa à Ação Civil Pública n. 0400.15.004335-6.

**2.4 Prioridade de julgamento**

 Os incisos VII e IX, §2º, do artigo 12 do CPC, estabelecem a prioridade de julgamento para as preferências legais e casos urgentes:

Artigo 12 Os juízes e os tribunais atenderão, preferencialmente, à ordem cronológica de conclusão para proferir sentença ou acórdão.

§ 1o A lista de processos aptos a julgamento deverá estar permanentemente à disposição para consulta pública em cartório e na rede mundial de computadores.

§ 2o Estão excluídos da regra do caput:

[...]

VII - as preferências legais e as metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça;

[...]

IX - a causa que exija urgência no julgamento, assim reconhecida por decisão fundamentada.

 No caso em questão, há um enorme contingente de famílias compostas por idosos, crianças, adolescentes e deficientes que dependem, para sua subsistência digna, da procedência desse litígio. Nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente, do Idoso e dos Deficientes, a demanda detém a preferência legal (“prioridade de julgamento”).

 Ademais, ao analisar o disposto no artigo 12, §2º, IX, pode-se deduzir que a causa exige evidente urgência no julgamento, porquanto tem por objeto os direitos fundamentais de um contingente significativo de pessoas que, de maneira injustificada, estão desamparadas pelas causadoras do dano e pela Fundação Renova.

**2.5 Direito à saúde e à assistência social**

A Constituição da Organização Mundial da Saúde (WHO/OMS-1946) define que “saúde é um estado de completo bem-estar físico, mental e social, e não consiste apenas na ausência de doença ou de enfermidade”.

Do ponto de vista jurídico, o direito à saúde é tratado como “direito humano” na ordem internacional. Na ordem interna, constitui “direito social fundamental”, reconhecido pelos artigos 6º e 196 da Constituição da República de 1988 (CR/88), cuja concreção é de responsabilidade solidária dos três entes federativos:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

No mesmo sentido, a CR/88 constituiu o Sistema da Seguridade Social, incluindo-se nesse conceito a Previdência e a Assistência Social. Esta última tem como intuito garantir que nenhum cidadão fique sem satisfazer suas necessidades mínimas, independentemente de contribuição à Seguridade Social. Nos termos dos artigo 203 da CR/1988:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;

III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;

IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

De todo o arcabouço normativo relacionado à temática, infere-se que os a saúde e a assistência social são direitos do cidadão e deveres do Estado, visando o bem da coletividade. Por esse motivo, a regulamentação, fiscalização e controle desses serviços devem ser realizadas pelo Poder Público, em observância ao princípio da supremacia do interesse público.

Conforme já tratado, o rompimento da barragem de Fundão acarretou o colapso dos sistemas de saúde e de assistência social do Município de Mariana, além de ter agravado o quadro de vulnerabilidade da população marianense, em especial das famílias que sofreram deslocamento físico forçado.

Diante disso, é necessário que a prestação dos serviços de saúde e de assistência social do Município sejam suplementados pelas rés, respeitando as balizas do Direito Administrativo, visando garantir a efetividade dos direitos dos cidadãos.

**2.6 Regularização e aperfeiçoamento dos serviços**

 Para regularizar os serviços, faz-se necessário que o próprio Município de Mariana preste os serviços por meio de servidores contratados, com custeio por parte das rés, em respeito aos princípios do Direito Administrativo.

 A própria Constituição da República estabelece a possibilidade de contratação temporária em caso de excepcional interesse público (art. 37, IX), sendo este o caso em questão, visto a situação de emergência administrativa já declarada em Decreto Municipal nº 9318/2018 (fls. 471-473).

 Nesse contexto, e em respeito aos princípios da continuidade e da eficiência dos serviços públicos, as Secretarias Municipais de Saúde e de Desenvolvimento Social elaboraram planos de atendimento juntados aos autos do Inquérito Civil (Plano de Atendimento à A às fls. 475-506 e o Plano de Atendimento Assistência Social anexado às fls. 507-520 e 591-600), cujos quadros resumos dos cursos dos serviços são apresentados:

|  |
| --- |
| **CRONOGRAMA FINANCEIRO - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE** |
| **Ação**  | **2018** | **2019** | **2020** | **2021** | **2022** |
| 1 | Capacitação | R$ 100.000,00 | R$ 100.000,00 |   |   |   |
| 2 | Infraestrutura (Equipamentos e Mobiliário) | R$ 124.850,00 |   |   |   |   |
| 3 | Aluguel de Imóvel  | R$ 84.000,00 | R$ 84.000,00 | R$ 84.000,00 | R$ 84.000,00 | R$ 84.000,00 |
| 4 | Materiais para oficinas terapêuticas, medicamentos e material médico-hospitalares | R$ 2.013.000,00 | R$ 2.013.000,00 | R$ 2.013.000,00 | R$ 2.013.000,00 | R$ 2.013.000,00 |
| 5 | Recursos Humanos | R$ 4.199.291,16 | R$ 4.409.255,72 | R$ 4.629.718,50 | R$ 4.861.204,43 | R$ 5.104.264,65 |
| 6 | Transporte | R$ 752.400,00 | R$ 752.400,00 | R$ 752.400,00 | R$ 752.400,00 | R$ 752.400,00 |
| **Total** | **R$ 7.273.541,16** | **R$ 7.358.655,72** | **R$ 7.479.118,50** | **R$ 7.710.604,43** | **R$ 7.953.664,65** |
| **TOTAL GERAL SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE (2018 A 2022)** | **R$ 37.775.584,46** |

**Observações realizadas pela Secretaria Municipal de Saúde:**

- Os valores para educação permanente em saúde e capacitação estão previstos até o ano de 2019. É preciso planejar as demais capacitações a serem realizadas nos próximos anos.

 - Os valores de transportes, infraestrutura e recursos materiais estão previstos com referência no ano de 2018 e deverão ser reavaliados anualmente. A previsão é de até 3 anos após o reassentamento.

 - O prazo mínimo de 5 anos observado para as ações também pode ser alterado de acordo com as avaliações das condições de saúde da população e finalização do reassentamento. Considera-se que a Fundação Renova deverá se responsabilizar por esses gastos por pelo menos 3 anos após o reassentamento.

|  |
| --- |
| **CRONOGRAMA FINANCEIRO - SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL** |
| **Ação** | **2018** | **2019** | **2020** | **2021** | **2022** |
| 1 | Capacitação |  R$ 50.400,00  |  R$ 50.400,00  |  R$ 50.400,00  |  R$ 50.400,00  |  R$ 50.400,00  |
| 2 | Ampliação do CREAS (aluguel de novo espaço) |  R$ 84.000,00  |  R$ 84.000,00  |  R$ 84.000,00  |  R$ 84.000,00  |  R$ 84.000,00  |
| 3 | Infraestrutura CREAS |  R$ 60.822,00  |   |   |   |   |
| 4 | Infraestrutura Centro POP |  R$ 69.329,00  |   |   |   |   |
| 5 | Infraestrutura Unidade de Acolhimento Institucional |  R$ 39.926,00  |   |   |   |   |
| 6 | Infraestrutura Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos do Santo Antônio |  R$ 31.701,00  |   |   |   |   |
| 7 | Infraestrutura das Brinquedotecas |  R$ 164.000,00  |   |   |   |   |
| 8 | Recursos Humanos (33 técnicos de Nivel Superior - Psicólogo/ Assistente Social/ Terapeuta Ocupacional e 1 motorista) |  R$ 1.585.556,28  |  R$ 1.585.556,28  |  R$ 1.585.556,28  |  R$ 1.585.556,28  |  R$ 1.585.556,28  |
| 9 | Atividades com as famílais no Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos |  R$ 43.000,00  |  R$ 43.000,00  |  R$ 43.000,00  |  R$ 43.000,00  |  R$ 43.000,00  |
| 10 | Transporte (Aluguel de 4 carros de passeio e 2 carros com tração 4x4) |  R$ 172.800,00  |  R$ 172.800,00  |  R$ 172.800,00  |  R$ 172.800,00  |  R$ 172.800,00  |
| **Total** |  R$ 2.301.534,28  |  R$ 1.935.756,28  |  R$ 1.935.756,28  |  R$ 1.935.756,28  |  R$ 1.935.756,28  |
| **TOTAL GERAL SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL (2018 A 2022)** | **R$ 10.044.559,40** |

**Observações realizadas pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social:**

- Capacitação: Prevista até Abril de 2019. É preciso planejar as demais capacitações a serem realizadas nos próximos anos.

- Ampliação do CREAS (aluguel de novo espaço): As tratativas são para que o aluguel perdure até após 3 anos do reassentamento.

- Infraestrutura CREAS: A ação se encerra após a entrega dos bens pela Fundação Renova ao serviço.

- Infraestrutura Centro POP: A ação se encerra após a entrega dos bens pela Fundação Renova ao serviço.

- Infraestrutura Unidade de Acolhimento Institucional: A ação se encerra após a entrega dos bens pela Fundação Renova ao serviço.

- Infraestrutura Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos do Santo Antônio: A ação se encerra após a entrega dos bens pela Fundação Renova ao serviço.

- Infraestrutura das Brinquedotecas: A ação se encerra após a entrega dos bens pela Fundação Renova ao serviço.

- Recursos Humanos (33 técnicos de Nível Superior - Psicólogo/ Assistente Social/ Terapeuta Ocupacional e 1 motorista): A Fundação irá arcar com os custos dos Recursos Humanos até após 3 anos do reassentamento, considerando que os prazos serão reavaliados após o acontecimento deste. Nos valores informados não está considerado os encargos trabalhistas.

- Atividades com as famílias no Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos: O plano possui ações até dezembro de 2018, devendo ser planejado anualmente as próximas ações e gastos, com previsão até 3 anos após o reassentamento.

- Transporte (Aluguel de 4 carros de passeio e 2 carros com tração 4x4): A Fundação irá arcar com o custo do aluguel dos 6 carros, com combustível (não esta descrito no valor informado), até 3 anos após o reassentamento, considerando que os prazos serão reavaliados após o acontecimento deste.

Registre-se que os valores referidos são válidos até o ano de 2022, havendo necessidade de posteriores reavaliações de acordo com a realidade enfrentada. Nesse caso, o plano de atendimento será revisto e redimensionado após a conclusão dos reassentamentos coletivos, de modo a se adequar às novas circunstâncias, devendo permanecer por no mínimo 05 anos após a conclusão dos reassentamentos coletivos, conforme fundamentos abaixo especificados.

Em relação à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Cidadania, o plano de atendimento foi aprovado pela Secretaria de Estado, Trabalho e Desenvolvimento de Minas Gerais (SEDESE) durante a 24ª reunião da Câmara Técnica de Organização Social, ocorrida em 02 e 03 de julho de 2018, conforme ata e declaração anexas.

É essencial considerar os objetivos e a relevância desses serviços para a reconstrução de autonomia e de vínculos das comunidades atingidas, para prevenir a ocorrência de situações de risco social, desenvolver alternativas emancipatórias para o enfrentamento da vulnerabilidade social e prevenção do agravamento do adoecimento pessoal e social da população de Mariana (fls. 10). Tudo isso foi reconhecido nos depoimentos dos atingidos ouvidos pelo Ministério Público (cf. fls. 22-33).

A importância de se disponibilizar medidas robustas de intervenção em saúde e assistência social para populações atingidas por desastres também foi destacada na conclusão do estudo conduzido pelo NAVeS/UFMG:

Os resultados de morbidade psiquiátrica encontrados na população de crianças e adolescentes de nosso estudo, acometidos pelo rompimento da barragem de Fundão, demonstram a necessidade de que os poderes público e privado instituam esforços sistemáticos de preparação e capacitação dos serviços clínicos de saúde pública que fazem o atendimento a essa população. Mais importante, faz-se necessário que esses esforços tenham **perenidade e que sejam mantidos ao longo dos anos**, visto que especialmente na população infanto-juvenil as consequências da exposição ao desastre podem ser de longo prazo, o que acarreta mais impacto econômico e social.[[13]](#footnote-13)

 Pelo exposto, essencial é a regularização e o aperfeiçoamento dos serviços de saúde e assistência social do Município de Mariana, nos termos dos planos de atendimento apresentados pelas Secretarias Municipais de Saúde e de Desenvolvimento Social (anexos).

**2.7 Prazo de execução das medidas de regularização e aperfeiçoamento dos serviços de saúde e assistência social**

 A prestação de serviços de saúde e assistência social nos moldes requeridos nesta petição inicial, ou seja, com reforço da equipe custeado pelas rés, deve ser compatível com a fase de resolução dos problemas enfrentados pela comunidade atingida.

 Nos autos da Ação Civil Pública n. 0400.15.004335-6 foi pactuado no dia 12/07/2018 que as vítimas terão direito à assistência técnica para retomada de suas atividades econômicas pelo prazo mínimo de 05 anos após a conclusão do reassentamento coletivo, consoante cópia da ata às fls. 601-603, homologada judicialmente.

Portanto, a presente ação de reforço das equipes de saúde e de assistência social deve ser mantida pelo prazo mínimo de 05 anos após a conclusão dos reassentamentos coletivos, de modo a manter simetria com todas as medidas de reparação dos direitos dos atingidos.

**2.8 Danos morais e os direitos individuais homogêneos**

 Conforme delineado acima, os atingidos possuem direitos decorrentes de uma origem comum, o que qualifica essa espécie como direito coletivo, de natureza individual homogênea, cuja tutela pode ser legitimamente exercida pelo Ministério Público.

 Ressalte-se que no caso do direito individual homogêneo, os titulares são identificáveis e o seu objeto é divisível e cindível. O que importa é que os titulares estão unidos pela origem em comum do direito, conforme se depreende do artigo 81, parágrafo único, III, do Código de Defesa do Consumidor.

Inquestionável, portanto, a natureza do direito perseguido nesta demanda. Discute-se aqui o direito individual homogêneo dos atingidos de Mariana à indenização por todos os danos decorrentes da insuficiência dos serviços de saúde e assistência social prestados desde o rompimento da barragem de Fundão, pelas empresas rés e pela Fundação Renova, haja vista o nexo de causalidade direta entre o desastre tecnológico e o dano moral experimentado pelos moradores dos distritos arrasados pela lama de rejeitos.

Ademais, há o interesse comum de que a assistência social seja fornecida de maneira adequada pela própria municipalidade, uma vez que o acolhimento psicológico de pessoas em situação de vulnerabilidade não pode ser feito pelos próprios responsáveis pelas violações de direitos.

Portanto, trata-se de questões comuns, cuja procedência é decorrente de uma mesma situação fática. O núcleo de homogeneidade dos direitos que se busca tutelar na presente demanda pode ser identificado pela existência de três elementos fundamentais de identidade: (I) existência jurídica comum da obrigação (qual seja, o dano moral provocado pela tragédia); (II) a natureza da prestação em virtude dela devida (indenização); (III) identidade do(s) sujeito(s) passivo(s) (empresas rés e Fundação Renova).

Nesse ponto, convém trazer a lume a acertada lição dos eminentes juristas Fredie Didier Jr. e Hermes Zaneti Jr. acerca do tema**:**

O legislador foi além da definição de direitos difusos e coletivos *stricto sensu* e criou uma nova categoria de direitos coletivos (coletivamente tratados), que denominou *direitos individuais homogêneos* (art. 81, par. ún., III, do CDC). A gênese dessa proteção/garantia coletiva tem origem nas *class actions for damages,* ações de reparação de danos à coletividade do direito norte-americano.

A importância desta categoria é cristalina. Sem sua criação pelo direito positivo nacional não existiria possibilidade de tutela coletiva de direitos individuais com natural dimensão coletiva em razão de sua homogeneidade, decorrente da massificação/padronização das relações jurídicas e das lesões daí decorrentes. A 'ficção jurídica' atende a um imperativo do direito, realizar com efetividade a Justiça frente aos reclames da vida contemporânea. Assim, 'tal categoria de direitos representa uma ficção criada pelo direito positivo brasileiro com a finalidade única e exclusiva de possibilitar a proteção coletiva (molecular) de direitos individuais com dimensão coletiva (em massa). Sem essa expressa previsão legal, a possibilidade de defesa coletiva de direitos individuais estaria vedada'[[14]](#footnote-14). (destaquei)

Logo, tendo em vista se tratar de situação onde estão envolvidos direitos subjetivos, com dimensão coletiva e de caráter homogêneo, necessário se faz que a sua tutela também seja realizada de maneira coletiva, a fim de se obter uma prestação jurisdicional única, obedecendo os imperativos de acesso à justiça, celeridade, economia e eficiência processual.

De fato, os danos morais suportados pelas vítimas nesse período de imperfeita prestação de serviços, caracterizada por interrupções injustificadas e inadequações absurdas, conforme comprovado nos autos, deve ser indenizado, posto que agravou o sofrimento psicológico aos atingidos. Eis a dedução inarredável do estudo realizado pela UFMG, acima descrito.

**2.9 Responsabilidade solidária das empresas Samarco, Vale e BHP e da Fundação Renova**

 O desastre tecnológico foi provocado pelas empresas Samarco, Vale e BHP e, consequentemente, é obrigação delas reparar todos os danos causados. Para tanto, as empresas preferiram constituir a Fundação Renova para executar as ações de reparação, conforme Estatuto da Fundação anexado às fls. 601-603 do Inquérito Civil. Todavia, a constituição de tal entidade não retira das empresas a responsabilidade pelos danos decorrentes do desastre.

 Um desses danos foi justamente os problemas sociais e de saúde que acarretaram aos atingidos de Mariana, especialmente os traumas emocionais que prejudicaram as vítimas psicologicamente, conforme apontado pelos órgãos públicos municipais, pelo estudo cientifico da UFMG e demais provas que instruem os autos.

 Logo, as empresas reconheceram essa responsabilidade, na medida em que implementaram o projeto de atendimento à saúde e social dos atingidos, malgrado tenha feito isso com diversas irregularidades já descritas acima.

 Portanto, há responsabilidade solidária entre os réus por suas ações e omissões na prestação de serviços irregulares, consoante artigo 942 do Código Civil (CC): “Art. 942. Os bens do responsável pela ofensa ou violação do direito de outrem ficam sujeitos à reparação do dano causado; e, se a ofensa tiver mais de um autor, todos responderão solidariamente pela reparação”.

**2.10 Responsabilidade objetiva pelo risco integral** **das empresas Samarco, Vale e BHP e da Fundação Renova**

Os fatos desencadeados no dia 05/11/2015 constituíram “crimes” na esfera penal, “dano ambiental” na esfera dos direitos difusos e coletivos e “ato ilícito” na esfera civil. Tecnicamente, constituiu um “desastre tecnológico”, definido na Instrução Normativa n. 01, de 2012, do Ministério da Integração Nacional, em contraposição ao “desastre natural”:

Art. 7º [...].

§ 1º Quanto à origem ou causa primária do agente causador, os desastres são classificados em:

I – Naturais; e

II – Tecnológicos.

§ 2º São desastres naturais aqueles causados por processos ou fenômenos naturais que podem implicar em perdas humanas ou outros impactos à saúde, danos ao meio ambiente, à propriedade, interrupção dos serviços e distúrbios sociais e econômicos.

§ 3º São desastres tecnológicos aqueles originados de condições tecnológicas ou industriais, incluindo acidentes, procedimentos perigosos, falhas na infraestrutura ou atividades humanas específicas, que podem implicar em perdas humanas ou outros impactos à saúde, danos ao meio ambiente, à propriedade, interrupção dos serviços e distúrbios sociais e econômicos.

 De toda sorte, os fatos decorrentes do desastre – os danos à saúde mental e social dos atingidos – e as falhas na prestação dos serviços irregulares mantidos pelas rés, que agravaram esses danos, geram responsabilidade objetiva dos réus, nos termos dos artigos 927, parágrafo único, do CC, 14, §1º, da Lei n. 6.938/1981 e 12/14 do CDC.

 Frise-se que se trata da responsabilidade objetiva, informada pela teoria do risco integral, conforme entendimento consagrado no Superior Tribunal de Justiça, na Tese n. 10 da 30ª edição da publicação “Jurisprudência em Teses”, corroborando a obrigação das empresas exposta na presente petição inicial:

10) A responsabilidade por dano ambiental é objetiva, informada pela teoria do risco integral, sendo o nexo de causalidade o fator aglutinante que permite que o risco se integre na unidade do ato, sendo descabida a invocação, pela empresa responsável pelo dano ambiental, de excludentes de responsabilidade civil para afastar sua obrigação de indenizar. (Tese julgada sob o rito do art. 543-C do CPC/1973)

 No fundo, **a lide apresentada nesta ação não diz respeito ao dever das rés no fornecimento de serviços de saúde e assistência social às vítimas, o que é incontestável, mas a forma como vem sendo realizada, ou seja, por meio de contrato com empresa terceirizada sem vínculo com a administração pública municipal e de forma imperfeita, carreada de interrupções e insuficiências, o que vem acarretando o agravamento dos prejuízos à saúde mental das vítimas, cada vez mais fragilizadas**. E ressalte-se: o Município de Mariana e o Ministério Público de Minas Gerais não pouparam esforços na resolução do problema extrajudicialmente, conforme narrado acima.

**3 INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA**

Os artigos 21 da Lei 7.347/1985 e 6º, inciso VIII, da Lei 8.078/1990, estabelecem a inversão do ônus da prova para as pessoas tuteladas por ações civis públicas. Consagrando essa medida de justiça, o CPC fez o mesmo, no artigo 373, §1º, por meio da técnica de “distribuição dinâmica do ônus da prova”:

O Novo Código de Processo Civil inova quanto ao sistema de distribuição dos ônus probatórios, atendendo corrente doutrinária que já vinha defendendo a chamada “distribuição dinâmica do ônus da prova”. Na realidade, criou-se um sistema misto: existe abstrata previsão em lei uma forma de distribuição, que poderá ser no caso concreto modificada pelo juiz. Diante da inércia do juiz, portanto, as regras de distribuição do ônus da prova no Novo Código de Processo Civil continuarão a ser as mesmas do diploma processual revogado.[[15]](#footnote-15)

Como visto acima, tais normas, por compatibilizarem com a situação descrita nessa ação, mostram-se compatíveis com o ordenamento jurídico.

O professor Daniel Amorim Assumpção Neves ressalta o atual posicionamento do Superior Tribunal de Justiça nessa matéria:

O aproveitamento das provas colhidas em sede de inquérito civil para fundamentar decisão da ação coletiva é entendimento tranquilo no Superior Tribunal de Justiça, ainda que com uma série de importantes – e nem sempre justificáveis – limitações. É corrente, por exemplo, o entendimento de que as provas colhidas no inquérito civil tem eficácia probatória relativa para os fins de instrução da ação civil pública.[[16]](#footnote-16)

De fato, a nobre Julgadora, conferindo primazia aos direitos humanos e às provas colhidas no curso do inquérito civil, deve inverter o ônus da prova em favor dos atingidos, a parte vulnerável e hipossuficiente no processo.

**4 TUTELA DE URGÊNCIA**

Segundo o artigo 300 do Código de Processo Civil (CPC), “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Os elementos que evidenciam a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) decorrem dos documentos acostados aos autos, comprovando: 1º) a necessidade de prestação de serviços de saúde e assistência social aos atingidos pelo desastre, sendo que a equipe então existente no Município de Mariana seria insuficiente para atender ao aumento da demanda ocasionado pelo desastre; 2º) a conformação das rés com a necessidade de reforço da equipe municipal de prestação de serviços de saúde e assistência social para os atingidos; 3º) a irregularidade da forma imposta pelas rés na prestação de serviços de saúde e assistência social, em que inexiste vínculo formal com a administração pública municipal; 4º) a imperfeição dos serviços prestados.

Concernente ao perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*), nota-se que os serviços estão sendo prestados de forma irregular há mais de dois anos e que apresenta falhas constantes, a ponto de prejudicar ainda mais as vítimas do desastre, conforme estudo da UFMG, documentos oficiais da rede de atendimento do Município de Mariana e relatos das vítimas. A situação tornou-se tão notória que já foi abordada em diversas ocasiões pela imprensa nacional[[17]](#footnote-17).

De fato, as tutelas de urgência devem ser deferidas para interromper esse ciclo de ilegalidades e agravamento da saúde mental das vítimas do desastre.

**5 PEDIDOS**

Face ao exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS** e o **MUNICÍPIO DE MARIANA** pedem

I – A distribuição, autuação e recebimento da presente ação civil pública por dependência à Ação Civil Pública 0400.15.004335-6;

II – A tutela provisória de urgência, *inaudita altera parte,* para impor às rés, em caráter solidário, as seguintes obrigações:

* Custear integralmente, a favor do Município de Mariana, a contratação de empresa especializada para a promoção de processo seletivo simplificado por meio de procedimento licitatório a ser realizado pela Administração Pública Municipal, mediante crédito bancário a ser realizado no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis após o recebimento de notificação contendo informações sobre a participante vencedora e a melhor proposta apresentada, sob pena de aplicação de multa no valor de R$ 10.000,00 por dia de atraso;
* Repassar antecipadamente recursos ao Município de Mariana, no prazo de 15 (quinze) dias antes do primeiro dia do mês do desembolso, para financiar a suplementação da prestação de serviços de saúde e assistência social diretamente pela municipalidade para as vítimas do desastre, em valores informados individualmente pela Secretaria Municipal de Saúde e pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Cidadania em seus planos de atendimentos, em quantidade necessária e suficiente ao custeio integral das contratações temporárias e estrutura dos serviços de saúde e assistência social, conforme Plano de Atendimento à Saúde às fls. 475-506 e o Plano de Atendimento de Assistência Social às fls. 507-520 e 591-600, sob pena de aplicação de multa no valor de R$ 10.000,00 por cada dia de atraso, ressaltando-se que os planos de atendimento serão redimensionados após os reassentamentos coletivos;
* Encerramento da prestação de serviços de saúde e assistência social por meio das empresas terceirizadas sem qualquer vínculo com o Município de Mariana após a admissão de servidores temporários por meio de processo seletivo simplificado para que as vítimas do desastre não fiquem desassistidas um minuto sequer, sob pena de aplicação de multa no valor de R$ 10.000,00 por cada dia de atraso;
* O bloqueio de valores existentes em contas bancárias das rés, inclusive poupanças e aplicações, no montante de **R$ 47.800.144,26 (quarenta e sete milhões oitocentos mil cento e quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos)**, para a garantia de recursos financeiros necessários às prestações de serviços pela Secretaria Municipal de Saúde e pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social aos atingidos, conforme Plano de Atendimento à Saúde às fls. 475-506 e o Plano de Atendimento de Assistência Social anexado às fls. 507-520 e 591-600;
* A prévia autorização para que as quantias mensais primordiais aos serviços de saúde e assistência social aos atingidos, em caso de inadimplência das partes demandadas, sem prejuízo da aplicação de multa, sejam retiradas do montante indisponível e transferidas aos cofres municipais para o cumprimento das respectivas obrigações pelo Município de Mariana.

III – A citação das rés para audiência de conciliação, nos termos do artigo 334 do CPC;

IV – O acolhimento dos pedidos formulados na ação para condenar as rés, de forma definitiva, às seguintes obrigações;

* Custear integralmente, a favor do Município de Mariana, a contratação de empresa especializada para a promoção de processo seletivo simplificado por meio de procedimento licitatório a ser realizado pela Administração Pública Municipal, mediante crédito bancário a ser realizado no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis após o recebimento de notificação contendo informações sobre a participante vencedora e a melhor proposta apresentada, sob pena de aplicação de multa no valor de R$ 10.000,00 (dez) mil reais por cada dia de atraso;
* Repassar antecipadamente recursos ao Município de Mariana, no prazo de 15 (quinze) dias antes do primeiro dia do mês do desembolso, para financiar a suplementação da prestação de serviços de saúde e assistência social diretamente pela municipalidade para as vítimas do desastre, em valores informados individualmente pela Secretaria Municipal de Saúde e pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Cidadania em seus planos de atendimentos, em quantidade necessária e suficiente ao custeio integral das contratações temporárias e estrutura dos serviços de saúde e assistência social, conforme Plano de Atendimento à Saúde às fls. 475-506 e o Plano de Atendimento de Assistência Social anexado às fls. 507-520 e 591-600, pelo prazo mínimo de 05 anos após a conclusão dos reassentamentos coletivos, sob pena de aplicação de multa no valor de R$ 10.000,00 (dez) mil reais por cada dia de atraso, ressaltando-se que os planos de atendimento serão redimensionados após os reassentamentos coletivos;
* Encerramento da prestação de serviços de saúde e assistência social por meio das empresas terceirizadas sem qualquer vínculo com o Município de Mariana após a admissão de servidores temporários por meio de processo seletivo simplificado para que as vítimas do desastre não fiquem desassistidas um minuto sequer, sob pena de aplicação de multa no valor de R$ 10.000,00 por cada dia de atraso;
* O bloqueio de valores existentes em contas bancárias das rés, inclusive poupanças e aplicações, no montante de **R$ 47.800.144,26 (quarenta e sete milhões oitocentos mil cento e quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos)**, para a garantia de recursos financeiros necessários às prestações de serviços pela Secretaria Municipal de Saúde e pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social aos atingidos, pelo prazo mínimo de 05 anos após a conclusão dos reassentamentos coletivos;
* A prévia autorização para que as quantias mensais primordiais os serviços de saúde e assistência social aos atingidos, em caso de inadimplência das partes demandadas, sem prejuízo da aplicação de multa, sejam retiradas do montante penhorado e transferidas aos cofres municipais para o cumprimento das respectivas obrigações pelo Município de Mariana;
* Indenizar as vítimas por todos os danos decorrentes da insuficiência dos serviços de saúde e de assistência social prestados, no valor mínimo de R$ 10.000,00 para cada atingido, sem prejuízo de apuração de valores individualizados, em liquidação individual de sentença, conforme artigos 95 e 97 do Código de Defesa do Consumidor;
* A reversão dos eventuais valores arrecadados com a aplicação de penalidades a favor da Secretaria Municipal de Saúde e pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social para a promoção de serviços aos atingidos nas formas e condições dos respectivos planos de atendimento.

V – A inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 21 da Lei 7.347/ 1985, do artigo 6º, VIII, da Lei 8.078/1990 e do artigo 373, §1º, do CPC;

VI – A condenação das executadas nas custas e emolumentos processuais;

VII – A isenção sobre custas, emolumentos e honorários advocatícios, nos termos do artigo 18 da Lei n. 7.347, de 1985.

VIII – A juntada do incluso Inquérito Civil n. 0400.16.000093-3;

IX – A publicação do edital previsto no artigo 94 do Código de Defesa do Consumidor, a fim de que os interessados possam intervir no processo como litisconsortes.

Requer, por fim, a produção de todas as provas em direito admitidas.

Dá-se à causa o valor de **R$ 47.800.144,26 (quarenta e sete milhões oitocentos mil cento e quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos)** para efeitos legais.

Nestes termos, pede deferimento.

Mariana/MG, 31 de julho de 2018.

**GUILHERME DE SÁ MENEGHIN**

Promotor de Justiça

**INEZ NZOLDA GOMES DE LIMA**

Procuradora-Geral do Município de Mariana

OAB/MG nº. 61.703

1. Em exemplo dessa fragilização e da importância dos serviços de atendimento à saúde mental e assistência social é o caso da atingida Alessandra, cujo relatório foi anexado às fls. 208-210 do Inquérito Civil. [↑](#footnote-ref-1)
2. PRISMMA: Pesquisa sobre a saúde mental das famílias atingidas pelo rompimento da barragem de Fundão em Mariana / Maila de Castro Lourenço das Neves et al. organizadores. – Belo Horizonte: Corpus, 2018. [↑](#footnote-ref-2)
3. *Ibid.,* pág. 16. [↑](#footnote-ref-3)
4. *Ibid.,* pág. 26. [↑](#footnote-ref-4)
5. *Ibid.,* pág. 58. [↑](#footnote-ref-5)
6. *Ibid.,* pág. 58. [↑](#footnote-ref-6)
7. *Ibid.,* pág. 59. [↑](#footnote-ref-7)
8. *Ibid.,* pág. 67. [↑](#footnote-ref-8)
9. *Ibid.,* pág. 67. [↑](#footnote-ref-9)
10. *Ibid.,* pág. 68. [↑](#footnote-ref-10)
11. *Ibid.,* pág. 12. [↑](#footnote-ref-11)
12. GARCIA, Emerson. *Ministério Público*: organização, atribuições e regime jurídico. 3. ed. Lumen Juris: Rio de Janeiro, 2008, p. 381-382. [↑](#footnote-ref-12)
13. Pág. 69. [↑](#footnote-ref-13)
14. DIDIER JR., Fredie e ZANETI JR., Hermes. Curso de Direito Processual Civil: processo coletivo, v. 4, 5ª ed. Salvador: *Jus*PODIVM, 2010, p.76/80. [↑](#footnote-ref-14)
15. NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de direito processual civil – volume único*. 9. ed. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2017, p. 736. [↑](#footnote-ref-15)
16. NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de direito processual civil – volume único*. 9. ed. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2017, p. 750. [↑](#footnote-ref-16)
17. Conferir as seguintes reportagens:<< https://oglobo.globo.com/brasil/em-mariana-depressao-assombra-vitimas-de-tragedia-22815793 >>; << https://www.em.com.br/app/noticia/gerais/2018/04/13/interna\_gerais,951389/estudo-revela-prevalencia-de-depressao-entre-vitimas-de-mariana.shtml >> ; << http://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2018-04/depressao-atinge-289-de-vitimas-de-tragedia-mariana-diz-ufmg >>. Acesso: 31 jul. 2018. [↑](#footnote-ref-17)